



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 223/78:

Determina que os membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas não têm direito a quaisquer outros subsídios, além da remuneração fixada pela Resolução n.º 82/78, de 30 de Maio.

Resolução n.º 224/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado no montante equivalente a 17 milhões de unidades de conta europeia à Quimigal — Química de Portugal, E. P.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 638/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 25 de Outubro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 696/78:

Altera o regime de cálculo e constituição das reservas de garantia e complementar da Companhia de Seguros de Créditos, E. P.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 317/78:

Fixa a gratificação escolar ao pessoal do quadro orgânico da Escola de Formação de Guardas.

Ministério da Justiça

Portaria n.º 697/78:

Declara instalados diversos tribunais.

Portaria n.º 698/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Braga.

Portaria n.º 699/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santo Tirso.

Portaria n.º 700/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Barreiro.

Portaria n.º 701/78:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Aveiro.

Portaria n.º 702/78:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 318/78:

Regula a concessão de crédito e facilidades para propostas de investimento, solicitando o financiamento ao abrigo da P. L. 480.

Despacho Normativo n.º 319/78:

Esclarece dúvidas acerca da interpretação dos n.ºs 1, 2 e 3 do Despacho Normativo n.º 276/78, de 19 de Setembro, que estabelece normas respeitantes ao ingresso nas categorias que compõem a carreira de guardas florestais.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 703/78:

Fixa os preços a praticar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool na campanha de 1978-1979 para o figo industrial e aguardente de figo.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 704/78:

Altera a alínea b) do artigo 102.º do Regulamento da Inscrição Marítima (RIM).

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Despacho Normativo n.º 320/78:**

Determina a redução de 8642 contos na verba atribuída à Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Portaria n.º 705/78:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2034, com o n.º NP-1578.

Ministério do Comércio e Turismo:**Decreto-Lei n.º 379/78:**

Suspende a liquidação da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Portaria n.º 706/78:

Fixa o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público.

Portaria n.º 707/78:

Revoga a Portaria n.º 473/76, de 2 de Agosto, que estabelece os preços a aplicar a todos os serviços a prestar pela indústria hoteleira e similares do País.

Despacho Normativo n.º 321/78:

Fixa os preços máximos de venda pelo fabricante/distribuidor ao retalhista, de venda ao público e as margens máximas de comercialização do retalhista nas transacções de águas de mesa e mineromedicinais.

Despacho Normativo n.º 322/78:

Esclarece dúvidas sobre o enquadramento na Classificação das Actividades Económicas (CAE) de bens importados, objecto de venda sem transformação, por parte das empresas importadoras.

Despacho Normativo n.º 323/78:

Estabelece normas sobre os requerimentos para declaração de utilidade turística.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 380/78:**

Estabelece normas relativas à regulamentação colectiva das relações de trabalho por via administrativa.

Decreto-Lei n.º 381/78:

Esclarece dúvidas relativas ao Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, que fixa os montantes das remunerações mínima e máxima mensais garantidas aos trabalhadores por conta de outrem.

Ministério da Educação e Cultura:**Decreto-Lei n.º 382/78:**

Atribui os subsídios de Natal e férias aos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e aos provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio.

Decreto n.º 145/78:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para a elaboração e fornecimento dos projectos gerais necessários à execução de vários empreendimentos no valor de 51 738 448\$.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 708/78:**

Aprova o modelo do impresso a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 278/78, de 6 de Setembro, que actualiza os valores do limite de isenção e das classes de alvarás.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 223/78**

Várias têm sido as dúvidas quanto à atribuição aos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas, e, nomeadamente, das instituições de crédito nacionalizadas, dos diversos subsídios a que os respectivos trabalhadores, em regime de tempo inteiro, têm direito;

Considerando que as funções dos membros das comissões de fiscalização são acumuláveis com o exercício do emprego normal ou de outras actividades profissionais normais, sendo aquelas funções de fiscalização exercíveis em regime de tempo parcial;

Visto o disposto na Resolução n.º 82/78, de 30 de Março, a qual fixa as remunerações mensais ilíquidas dos membros das comissões de fiscalização;

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

1 — Os membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas, para além da remuneração fixada pela Resolução n.º 82/78, de 30 de Maio, não têm direito a quaisquer outros subsídios, nomeadamente a subsídios de Natal, de férias e de refeição.

2 — O direito à remuneração prevista pela Resolução n.º 82/78, de 30 de Maio, não é prejudicado pelas eventuais remunerações que os referidos membros auferam em razão de emprego normal ou outra actividade legalmente acumulável, salvo as disposições legais que fixam o limite dos ordenados máximos nacionais.

2.1 — O disposto no n.º 2 aplica-se a todos os membros das comissões de fiscalização, incluindo o membro designado pelos trabalhadores da respectiva empresa pública ou equiparada.

3 — Os membros que tenham recebido subsídios a qualquer título, para além da remuneração mensal a que tinham direito ao abrigo da Resolução n.º 82/78, deverão proceder à respectiva reposição no prazo de três meses.

4 — As empresas públicas ou equiparadas que não tenham procedido à remuneração do membro designado pelos respectivos trabalhadores, nos termos dos pontos 2 e 2.1, deverão efectuar o pagamento retroactivo a quem for titular de tal direito.

5 — As dúvidas que resultarem da aplicação da presente resolução serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Resolução n.º 224/78

Considerando que, no quadro da ajuda concedida a Portugal pelo Conselho das Comunidades Europeias, o Banque Européenne d'Investissement se propõe facultar à Quimigal — Química de Portugal, E. P., um empréstimo em dólares americanos do montante equivalente a 17 milhões de unidades de conta europeia, conforme ficha técnica anexa, para ser aplicado na

construção de instalações para a produção de amoníaco, ácido nítrico e ureia;

Considerando que o Estado Português deverá garantir o pronto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário;

Considerando o que se dispõe nas bases I e VI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Novembro de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado ao cumprimento das obrigações decorrentes daquele empréstimo.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Ficha técnica

- 1 — Montante — 17 milhões de U. C.
- 2 — Mutuário — Quimigal — Química de Portugal, E. P.
- 3 — Finalidade — Construção de instalações para a produção de amoníaco, ácido nítrico e ureia.
- 4 — Prazo — Catorze anos (incluindo quatro anos de deferimento).
- 5 — Moeda — A escolha da entidade mutuante de entre uma ou várias moedas dos seus Estados membros e/ou em francos suíços e/ou em uma ou várias moedas de outros países.
- 6 — Taxa de juro — A que vigorar na data de assinatura do contrato.
- 7 — Reembolso — Vinte e uma prestações semestrais, com início em 30 de Novembro de 1982.
- 8 — Comissão de imobilização — 1% ao ano, a partir de uma data determinada que não poderá exceder o sexagésimo dia após a assinatura do contrato.
- 9 — Garantia — Aval do Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a Portaria n.º 638/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 25 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Franco das Antilhas	Guadalupe	9\$655 4
	Martinica	9\$655 4
	Bélgica	1\$359 63

deve ler-se:

Franco das Antilhas	Guadalupe	9\$655 4
	Martinica	9\$655 4
	Bélgica	1\$359 63

Onde se lê:

Franco CFA ...	Camarões	19\$48
	Costa do Marfim ...	19\$48
	Miquelón	19\$48
	Guiana Francesa ...	9\$655 4
	Luxemburgo	1\$361 8

deve ler-se:

Franco CFA ...	Camarões	\$194 8
	Costa do Marfim ...	\$194 8
	Miquelón	\$194 8

Franco da Guiana	Guiana Francesa ...	9\$655 4
	Franco luxemburguês	Luxemburgo

Onde se lê:

Markka | Finlândia | -5-

deve ler-se:

Markka | Finlândia | 10\$388 0

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 696/78

de 5 de Dezembro

A necessidade de proceder a uma correcta contabilização, antes do apuramento final dos resultados de cada exercício, e as disposições legais acerca da afectação dos resultados e da remuneração do capital estatutário das empresas de seguros nacionalizadas recomendam uma alteração do regime de cálculo e constituição das reservas de garantia e complementar no que concerne à Companhia de Seguros de Créditos, E. P.

Tais reservas deverão ter um carácter fundamental de provisão, de modo a precaver a empresa contra eventuais resultados de exploração desfavoráveis.

Considerando por outro lado que convém reunir num só diploma, em vez de proceder a alterações parcelares, as modificações que agora se efectuam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano:

1 — A reserva de garantia será calculada em 30% dos prémios processados do exercício, líquidos de estornos e anulações, relativamente aos riscos de duração igual ou inferior a um ano, e 100% da parte dos prémios processados no exercício respeitante aos exercícios seguintes, tratando-se de riscos de duração superior a um ano.

2 — A reserva de seguros vencidos será calculada pelas quantias consideradas suficientes para pagamento das indemnizações exigíveis ou presumivelmente exigíveis em 31 de Dezembro de cada ano.

3 — Além das reservas anteriores, será constituída uma reserva para desvios de sinistralidade, a qual será calculada, em relação a cada exercício, na importância correspondente a 15% do saldo positivo da exploração técnica de seguro directo e resseguro cedido, acumuladamente até 150% do maior processamento anual dos prémios dos últimos dez exercícios, saldo esse assim determinado:

Prémios e adicionais.

Comissões de resseguro cedido.

Indemnizações de resseguro cedido.

Reserva de garantia de resseguro cedido.

Total (a).

Reserva de garantia de seguro directo.

Indemnizações de seguro directo.

Comissões de seguro directo.

Prémios de resseguro cedido.

Total (b).

Resultado de exploração técnica: (a) — (b).

4 — São obrigatoriamente caucionadas, nos termos legais, as reservas de garantia e de seguros vencidos.

5 — São igualmente de observar as disposições desta portaria respeitantes a reservas de garantia e de seguros vencidos e seus caucionamentos, quanto a riscos excepcionalmente garantidos pelo Estado, nos termos dos artigos 18.º, n.º 2, e 27.º do Decreto-Lei n.º 318/

76, de 30 de Abril, relativamente à parte dos riscos que não sejam garantidos pelo Estado.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Novembro de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, o Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publicam as alterações orçamentais autorizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma, nos actuais orçamentos dos Ministérios abaixo designados, pela Resolução n.º 98/78, de 24 de Maio, do Conselho de Ministros, e despacho de 15 de Novembro, proferido com base no n.º 8 da citada resolução pelo Secretário de Estado do Orçamento:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alíneas	Ministérios — Rubricas	Em contos			
						Reforços ou inscrições	Anulações		
70		9.02.0	71.00	a)	06 — Ministério das Finanças e do Plano				
			71.09		Despesas comuns				
			71.09		Outras despesas de capital: Diversas: Dotação provisional, conforme n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64/77			-	186 050
60	01	9.02.0	54.00	1	07 — Ministério da Administração Interna				
			54.00		Despesas excepcionais Direcção-Geral da Administração Local Transferências — Sector público: Subsídio às autarquias locais — Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78			61 200	-
60	02	9.02.0	71.00	a)	17 — Ministério dos Transportes e Comunicações				
			71.09		Despesas excepcionais Direcção-Geral de Portos Outras despesas de capital: Diversas: Obras portuárias, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78			33 750	-
60	04	9.02.0	71.00	a)	18 — Ministério da Habitação e Obras Públicas				
			71.09		Despesas excepcionais Junta Autónoma de Estradas Outras despesas de capital: Diversas: Reparações de estradas, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/78			91 100	-
			71.09					186 050	186 050

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Novembro de 1978. — O Director-Geral, *João Lourenço Gomes*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 317/78

A gratificação escolar para o pessoal policial do Centro de Instrução de Alistados (CIA), em Torres Novas, foi concedida por extensão, com base no legislado para a Escola Prática de Polícia (EPP), visto que o CIA, criado pelo Decreto-Lei n.º 173/77, ficou na dependência daquela.

O Decreto-Lei n.º 145/78, que criou a Escola de Formação de Guardas (EFG), sucessora do CIA, revogou o Decreto-Lei n.º 173/77, desvinculando a EFG da EPP.

Como factores de cálculo para estimativa dos encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 145/78, entraram os quantitativos actualmente pagos como gratificação escolar na EPP.

Considerando que se torna necessário adoptar providências que dêem continuidade à fruição da regalia em causa, que, no momento, carece de base legal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 145/78, determina-se:

1.º O pessoal policial do quadro orgânico da Escola de Formação de Guardas, a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 145/78, e ainda o que nele preste eventualmente serviço, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, tem direito à seguinte gratificação escolar mensal:

a) Comissários e chefes de esquadra ...	400\$00
b) Subchefes e guardas	200\$00

2.º O presente despacho tem efeitos a partir de 18 de Junho, inclusive.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 16 de Novembro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 697/78

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalados os seguintes tribunais:

Alcanena;
Espinho — 2.º Juízo;
Pombal — 2.º Juízo;
Santarém — 3.º Juízo;
Vila do Conde — 2.º Juízo;
Vila Nova de Gaia — 4.º Juízo.

Ministério da Justiça, 21 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 698/78

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de **escriturário-dactilógrafo** o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Braga.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

Portaria n.º 699/78

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de **escriturário-dactilógrafo** o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santo Tirso.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

Portaria n.º 700/78

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de **escriturário-dactilógrafo** o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Barreiro.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

Portaria n.º 701/78

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de **escriturário-dactilógrafo** o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Aveiro.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

Portaria n.º 702/78

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de **terceiro-ajudante** o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Castelo Branco.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, *Mário Borges Ferreira Raposo*.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubrica, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigos 4.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
					Reforços e inscrições	Anulações	
01				Gabinete do Ministro			
	01			Gabinete			
		1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	80	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	80	-	(a)
02				Secretaria-Geral			
		1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	50	-	(a)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	15	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	15	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	150	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	60	-	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	20	-	(a)
03				Serviços médico-legais			
	01			Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
		1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	25	-	(a)
			01.43	Gratificações certas e permanentes	-	25	(a)
			03.00	Horas extraordinárias	25	-	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	30	-	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	10	(a)
	02			Instituto de Medicina Legal do Porto			
		1.03.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	150	-	(a)
	04			Conselhos médicos-legais			
		1.03.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	15	(a)
04				Conselho Superior da Magistratura			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20	-	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	60	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	40	-	(a)
05				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
	01			Direcção-Geral			
		1.03.0	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	10	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	20	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	10	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	30	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	50	(a)
	03			Supremo Tribunal de Justiça			
		1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	60	-	(a)
	04			Supremo Tribunal Administrativo			
		1.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	-	4	(a)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	5	(a)

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
					Reforços e inscrições	Anulações	
05	04	1.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	-	5	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	7	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	32	-	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados		11	(a)
	12			Procuradoria-Geral da República			
	1.03.0	03.00	Horas extraordinárias	-	50	(a)	
		23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	70	(a)	
		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(a)	
		27.00	Bens não duradouros — Outros	-	20	(a)	
		28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	60	(a)	
		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	120	-	(a)	
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	20	(a)	
06				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
	1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	10	-	(a)	
		03.00	Horas extraordinárias	12	-	(a)	
07				Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
	01			Gabinete			
	1.03.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	3	(a)	
		09.00	Abonos diversos — Espécie	3	-	(a)	
		28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	60	(a)	
		29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	20	(a)	
		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	120	-	(a)	
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	40	(a)	
09				Centro de Informática do Ministério da Justiça			
	1.03.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	4 032	(a)	
		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	800	-	(a)	
10				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	01			Serviços centrais			
	1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	137	-	(a)	
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	130	-	(a)	
		52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	94	-	(a)	
	03			Instituto de Criminologia do Porto			
	1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	2	(a)	
		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2	-	(a)	
	07			Serviços de remoção de presos			
	1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	400	-	(a)	
		31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	761	(a)	
	10			Estabelecimento Prisional de Lisboa			
	1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	1 000	-	(a)	
		26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20	-	(a)	
		27.00	Bens não duradouros — Outros	600	-	(a)	
		28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	300	-	(a)	
	11			Estabelecimento Prisional do Porto			
	1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100	-	(a)	
		25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	200	(a)	
		30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100	-	(a)	
	12			Cadeia Central de Mulheres			
	1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	12	-	(a)	
		41.00	Transferências — Instituições particulares	-	12	(a)	

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
					Reforços e inscrições	Anulações		
10	14	1.03.0	23.00 31.00	Cadeia Central do Norte				
				Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	70	-	(a)	
	Aquisição de serviços — Não especificados	100	-	(a)				
	15	1.03.0	28.00 30.00	Cadeia Penitenciária de Lisboa				
				Aquisição de serviços — Encargos das instalações	400	-	(a)	
	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	-	(a)				
	16	1.03.0	25.00 26.00	Cadeia Penitenciária de Coimbra				
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	25	(a)	
	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	25	-	(a)				
	18	1.03.0	27.00 31.00	Cadeia de Monsanto				
				Bens não duradouros — Outros	200	-	(a)	
	Aquisição de serviços — Não especificados	-	200	(a)				
19	1.03.0	25.00 27.00	Colónia Penal de Pinheiro da Cruz					
			Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	350	(a)		
Bens não duradouros — Outros	350	-	(a)					
11	06	1.03.0	23.00 42.00	Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores				
				Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra				
	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	11	(a)				
	Transferências — Particulares	-	14	(a)				
	09	1.03.0	03.00 27.00 52.00 53.00	Instituto de Reeducação de S. Fiel				
				Horas extraordinárias	12	-	(a)	
				Bens não duradouros — Outros	-	25	(a)	
				Investimentos — Maquinaria e equipamento	63	-	(a)	
	Investimentos — Animais	-	50	(a)				
	10	1.03.0	09.00 23.00 25.00 26.00 31.00	Instituto de Reeducação da Guarda				
				Abonos diversos — Espécie	1	-	(a)	
				Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	65	-	(a)	
				Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	206	(a)	
				Bens não duradouros — Consumos de secretaria	20	-	(a)	
	Aquisição de serviços — Não especificados	120	-	(a)				
	11	1.03.0	03.00 22.00 25.00	Instituto de Reeducação de Vila Fernando				
				Horas extraordinárias	9	-	(a)	
Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias				-	9	(a)		
Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	270	-	(a)					
15	1.03.0	03.00	Instituto de S. José					
			Horas extraordinárias	14	-	(a)		
16	1.03.0	30.00 41.00	Instituto de Corpus Christi					
			Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2	-	(a)		
Transferências — Instituições particulares	9	-	(a)					
17	1.03.0	25.00 26.00	Instituto de Navarro de Paiva					
			Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	3	(a)		
Bens não duradouros — Consumos de secretaria	3	-	(a)					
					6 615	6 615		

Alterações nos quadros constantes da separata 2, como segue:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
Direcção-Geral			
<i>Pessoal dirigente:</i>			
1 director-geral	22 500\$00	270 000\$00	270 000\$00
1 adjunto do director-geral	18 500\$00	222 000\$00	222 000\$00
2 chefes de repartição	17 500\$00	210 000\$00	420 000\$00
2 chefes de secção	12 600\$00	151 200\$00	302 400\$00
<i>Pessoal técnico superior:</i>			
1 técnico principal	17 500\$00	210 000\$00	210 000\$00
2 técnicos de 1.ª classe	16 000\$00	192 000\$00	384 000\$00
2 técnicos de 2.ª classe	13 700\$00	164 400\$00	328 800\$00
<i>Pessoal administrativo:</i>			
I) Carreira de oficiais administrativos:			
4 Primeiros-oficiais	10 400\$00	124 800\$00	499 200\$00
4 segundos-oficiais	9 400\$00	117 800\$00	451 200\$00
6 terceiros-oficiais	8 300\$00	99 500\$00	398 400\$00
II) Carreira de escriturários-dactilógrafos:			
10 escriturários-dactilógrafos	7 600\$00	91 200\$00	912 000\$00
<i>Pessoal auxiliar:</i>			
4 contínuos	7 200\$00	86 400\$00	345 600\$00
Polícia Judiciária			
Quadro único			
<i>Pessoal dirigente:</i>			
1 director da Escola da Polícia Judiciária	20 500\$00	246 000\$00	246 000\$00

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1978. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 318/78

Tem-se feito sentir ultimamente junto dos diversos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, tanto a nível regional como central, interesse e dinamismo pela obtenção de crédito e facilidades para propostas de projectos de investimento, muitas das quais solicitando o financiamento ao abrigo da P. L. 480.

A necessidade de relançar e disciplinar o sector, no sentido de um efectivo aumento de produção, proporcionando aos agricultores condições reais de laboração, dentro da política agrícola a definir pelo Ministério da Agricultura e Pescas, exige-se a imediata criação dos mecanismos adequados à análise e avaliação dos projectos de investimento e à sua implementação dentro da orientação referida.

Assim, determino o seguinte:

1 — Os projectos são apreciados a nível das regiões e serão, depois, enviados ao Gabinete de Planeamento.

2 — O Gabinete de Planeamento fará a catalogação dos projectos entrados semanalmente e a sua análise sumária, enviando seguidamente as fichas simples de pré-análise aos Secretários de Estado dos sectores interessados, para apreciação.

3 — Os Secretários de Estado, apreciadas as fichas de pré-análise, enviarão o seu parecer ao Gabinete de Planeamento, que determinará a continuidade ou não do processo de análise definitiva.

4 — Terminado este processo, será solicitado aos Secretários de Estado o despacho de aprovação e o envio dos projectos às direcções regionais e aos órgãos de financiamento adequados, até ao momento da entrada em funcionamento do IFADAP.

5 — Os serviços regionais adequados obrigar-se-ão a acompanhar as explorações da evolução, das quais dependerá a continuidade do critério a conceder.

6 — O Gabinete de Planeamento apresentará, no prazo de oito dias, uma proposta de regulamentação e normalização dos mesmos; e, no caso dos projectos ao abrigo da P. L. 480, a compatibilização dos pareceres com as regras de funcionamento já estabelecidas para a comissão coordenadora da P. L. 480.

Ministério da Agricultura e Pescas, 3 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Despacho Normativo n.º 319/78

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao sentido a dar à expressão «aprovados em concurso», que figura no Despacho Normativo n.º 276/78, de 19 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 12 de Outubro de 1978, entende-se necessário

corrigir a redacção dos pontos n.ºs 1, 2 e 3 do referido despacho, que passará a ser a seguinte:

1 — Transitarão para a categoria de mestre florestal principal os actuais mestres florestais de 1.ª classe.

2 — Transitarão para a categoria de mestre florestal os restantes mestres florestais e os guardas florestais aprovados em concurso de provas práticas para mestres florestais de 2.ª classe.

3 — Transitarão para a categoria de guarda florestal principal os guardas florestais já aprovados em concurso de provas práticas para as categorias de guardas florestais de 1.ª e de 2.ª classes e os restantes guardas florestais com, pelo menos, vinte anos de serviço.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Outubro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 703/78
de 5 de Dezembro

O presente diploma estabelece os preços a praticar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool na campanha de 1978-1979 para o figo industrial e aguardente de figo.

Os valores encontrados baseiam-se na necessidade de ajustar estes preços aos aumentos verificados nos custos de produção.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço do figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, isento de impurezas e com grau de humidade normal, é fixado em 100\$ por arroba.

2.º Sempre que o figo apresente impurezas ou grau de humidade anormal, o preço fixado sofrerá descontos proporcionais à incidência desses factores.

3.º O preço da aguardente de figo, na base de 50°×20°, posta na fábrica de álcool, é de 12\$93 por litro.

4.º A margem de laboração da aguardente, na base de 50°×20°, posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,751 por arroba de figo, é de 1\$50.

5.º Na aplicação da margem de laboração referida no n.º 4.º poderá ser considerado, sempre que devidamente justificado, o rendimento mínimo que, caso a caso, venha a ser fixado pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

6.º É livre o preço da aguardente de figo engarrafada destinada ao consumo directo.

7.º Esta portaria aplica-se apenas ao continente.

8.º As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 597/77, de 20 de Setembro.

10.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 15 de Novembro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PESCAS E DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 704/78
de 5 de Dezembro

As alterações introduzidas pela Portaria n.º 465/76, de 30 de Julho, ao artigo 102.º do Regulamento da Inscrição Marítima vieram trazer dúvidas respeitantes à sua harmonização com o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º do mesmo Regulamento. Torna-se assim necessário conjugar de forma coerente os referidos normativos, sem prejuízo do prosseguimento de medidas necessárias à melhoria da capacidade profissional dos trabalhadores do mar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e da Marinha Mercante, o seguinte:

A alínea b) do artigo 102.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 102.º

- a)
- b) Ter, pelo menos, dois anos de embarque como chegador e, por exame, estar habilitado ao desempenho das respectivas funções.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 13 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Augusto de Resende Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 320/78

1 — Nos termos do n.º 1.1 do Despacho Normativo n.º 230/78, e tendo presente o mapa de verbas a ele anexo, reduz-se de 8642 contos a verba atribuída à Direcção-Geral de Geologia e Minas, em virtude de,

dado o adiantado do ano económico, se verificar a impossibilidade de aplicação desse montante.

2 — O montante referido em 1 ficará, assim, disponível para ser utilizado na rubrica original do Gabinete do Ministro, isto é, a descrita no capítulo 01, C. F. 8.01.00, C. E. 44.00—A «Outras despesas correntes — Diversos — Provisão para todas as despesas com a reorganização do Ministério».

Ministério da Indústria e Tecnologia, 6 de Outubro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 705/78

de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2034, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1578 — Soldadura. Ensaio por líquidos penetrantes de juntas soldadas.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Setembro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 379/78

de 5 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, extinguiu a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, mas fez depender a efectivação dessa extinção de despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços. Não foi até agora proferido esse despacho, pelo que a extinção ficou, de facto e de direito, sem se concretizar.

Ora, encontrando-se em curso os trabalhos necessários à análise da situação daquele organismo para definição do seu futuro, urge tomar medidas apropriadas à ultimação urgente desses trabalhos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a liquidação da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, cuja extinção foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho.

Art. 2.º A gestão da Comissão será atribuída, até conclusão dos trabalhos referentes à definição do seu futuro regime legal, a uma comissão de gestão cons-

tituída por três membros, a nomear pelo Ministro do Comércio e Turismo, um dos quais presidirá.

Art. 3.º A comissão de gestão é investida na competência que actualmente detém a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos e o conselho administrativo, sendo atribuída ao respectivo presidente a competência que se encontra legalmente estabelecida para o presidente da Comissão Reguladora.

Art. 4.º — 1 — A comissão de gestão instituída por este diploma apresentará, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação de despacho de nomeação dos seus membros, relatório e projecto de diploma destinados a definir a situação futura da Comissão Reguladora.

2 — Para os efeitos do número anterior, à comissão de gestão serão agregados um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia e um representante do Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Acácio Manuel Pereira Magno*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 16 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS**.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 706/78

de 5 de Dezembro

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ouvidas as entidades competentes, que na campanha vinícola de 1978-1979 se observe o seguinte:

1 — O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais, será o seguinte:

12º nos distritos de Beja, Castelo Branco, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

11,5º nos distritos de Lisboa e Évora;

11º nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar, Vila Nova de Gaia e Espinho; no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis, Sever do Vouga e Vagos; nos distritos de Coimbra e Leiria e nas regiões autónomas para os vinhos provenientes do continente;

10,5º nos distritos de Bragança, Guarda e Vila Real, exceptuando os concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar;

10º nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu; nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela para os vinhos que aí não sejam produzidos; nos concelhos de Armamar, Castro Daire (excluindo as freguesias de Alva e Gafanhão para os vinhos aí produzidos). Sever do Vouga (excluindo as freguesias de Cedrim e Couto de Esteves para os vinhos aí produzidos), Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu; nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Vagos, do distrito de Aveiro, e nos concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real;

7,5º nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela; nas freguesias de Campo, Calde, Lordosa, Ribafeita e Bodiosa, do concelho de Viseu; nas freguesias de Alva e Gafanhão, do concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, e nas freguesias de Cedrim e Couto de Esteves, do concelho de Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos.

2 — O disposto no número anterior é somente aplicável a parte das circunscções referidas que não se encontram incluídas em qualquer região demarcada.

3 — Dentro da região demarcada do Douro, em relação aos vinhos comuns aí produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.º 1 é fixado em 11º.

4 — O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos verdes a granel, em trânsito para fora e fora da região demarcada, em armazém e na venda directa ao público fora da região demarcada, será de 7,5º.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 14 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 707/78

de 5 de Dezembro

Mostrando-se conveniente revogar a Portaria n.º 473/76, de 2 de Agosto, que estabelecia a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos similares dos hoteleiros do concelho de Lisboa, classificados de restaurantes de 2.ª e 3.ª categorias, de e sem interesse para o turismo, fornecerem diariamente, pelo menos, um «prato do dia» a preços máximos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Fica revogada a Portaria n.º 473/76, de 2 de Agosto.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 20 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 321/78

Considerando que vai ser lançado no mercado um novo tipo de embalagem irrecuperável de águas de mesa e mineromedicinais e que se encontram desactualizados os preços máximos e margens de comercialização do retalhista relativos às garrafas de 1,5 l (PVC), fixados pelo Despacho Normativo n.º 123/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 26 de Maio;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2.º da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pelo fabricante/distribuidor ao retalhista, os preços máximos de venda ao público e as margens máximas de comercialização do retalhista nas transacções de águas de mesa e mineromedicinais são os seguintes:

Embalagens	Preços máximos de venda pelo fabricante/distribuidor ao retalhista	Margens máximas de comercialização do retalhista	Preços máximos de venda ao público
	(a)	(b)	
Grade de vinte e quatro garrafas até 0,33 l	77\$00	31\$00	108\$00
Grade de doze garrafas de mais de 0,33 l a 1 l	79\$70	28\$30	108\$00
Caixa de doze embalagens de 1 l (tara perdida)	88\$80	31\$20	120\$00
Embalagem de três garrafas de 1,5 l (PVC) (tara perdida) ...	26\$40	9\$60	36\$00
Garrafão de 5 l	14\$70	5\$30	20\$00
Garrafas até 0,33 l	—\$—	—\$—	4\$50
Garrafas de mais de 0,33 l a 1 l	—\$—	—\$—	9\$00
Embalagens de 1 l (tara perdida)	—\$—	—\$—	10\$00
Garrafas de 1,5 l (PVC) (tara perdida)	—\$—	—\$—	12\$00

(a) Não incluindo o imposto de transacção.

(b) Incluindo o imposto de transacção.

2.º As margens máximas de comercialização e os preços máximos de venda ao público, fixados no número anterior, referem-se somente à venda de águas de mesa e mineromedicinais para consumo fora do estabelecimento, nos termos do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março.

3.º O disposto neste despacho aplica-se, apenas, no continente.

4.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 123/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 120, de 26 de Maio.

5.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 15 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 322/78

Suscitando-se dúvidas na aplicação do regime de preços declarados previstos na alínea c) do n.º 1

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, esclarece-se, ao abrigo do disposto no artigo 10.º deste diploma, que no regime de preços declarados o importador é equiparado ao produtor para o efeito do enquadramento dos respectivos bens na Classificação das Actividades Económicas (CAE).

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 14 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 323/78

A declaração de utilidade turística, figura cujas bases gerais foram introduzidas no nosso direito pela Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, e que foi depois disso objecto de vária legislação avulsa, tem sido — e continuará a ser — um poderoso instrumento de incentivar a criação e desenvolvimento de infra-estruturas turísticas que integrem uma oferta de qualidade.

Numa época em que, para Portugal, o sector do turismo assume redobradamente uma importância estratégica vital para o relançamento da nossa economia, verifica-se, porém, que a vigente legislação sobre utilidade turística — moldada à medida das necessidades, condicionamento e concepções do seu tempo — carece urgentemente de ser revista, perspectivando-a de acordo com as necessidades e solicitações actuais. Este processo de revisão encontra-se assim em curso, estando-se a imprimir aos respectivos trabalhos a necessária celeridade.

Importa entretanto dispor das normas de carácter puramente regulamentar que disciplinem, em termos adequados, a tramitação dos respectivos processos administrativos.

A experiência mostrou que algumas das normas constantes do despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo, de 25 de Junho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 168, de 20 de Julho de 1974, se encontram actualmente desadaptadas.

Entendeu-se por isso necessário reformular essa regulamentação, tendo sobretudo em vista tornar mais simples a instrução dos processos, dispensando os requerentes, sempre que possível, da apresentação de estudos custosos e sofisticados, sem prejuízo da necessidade indeclinável da Administração de dispor dos elementos indispensáveis à correcta e fundamentada apreciação dos pedidos.

Nestes termos, determina-se:

I — Os requerimentos para declaração de utilidade turística a título prévio deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Questionário devidamente preenchido, em impresso a fornecer pela Direcção-Geral do Turismo;
- b) Memória descritiva especificando a localização e característica do empreendimento, com vista a demonstrar a sua adequação aos requisitos legais de atribuição de utilidade turística enunciados no artigo 11.º, § único, da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro

de 1954, e em VII do presente despacho normativo;

- c) Fotomontagem do empreendimento, destinada a ilustrar a sua caracterização arquitectónica e a inserção no local;
- d) Pacto social da requerente, sendo uma sociedade comercial, ou os estatutos, tratando-se de uma associação ou fundação;
- e) Plano de financiamento do empreendimento, com indicação do capital próprio e do capital alheio, bem como das fontes e condições de obtenção deste último (prazo de amortização e taxa de juro);
- f) Balanço aprovado do último exercício, sendo a requerente uma sociedade comercial que tenha completado pelo menos um exercício.

II — Os requerimentos relativos às prorrogações dos prazos concedidos no despacho de declaração de utilidade turística prévia, para conclusão das obras ou abertura dos empreendimentos, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Data do início da construção;
- b) Informação sobre o estado das obras ou, no caso de o requerimento se referir ao prazo de abertura e as obras já estarem terminadas, informação sobre a situação do empreendimento;
- c) Enunciado sumário, mas preciso, das razões justificativas da inobservância do prazo;
- d) Prazo que o requerente considera necessário para o termo das obras ou a abertura do empreendimento, com justificação sumária do prazo requerido.

III — Os requerimentos para declaração de utilidade turística, não tendo havido declaração prévia, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Questionário devidamente preenchido, em impresso a fornecer pela Direcção-Geral do Turismo;
- b) Memória descritiva especificando a localização e características do empreendimento, com vista a demonstrar a sua adequação aos requisitos legais de atribuição de utilidade turística enunciados no artigo 11.º, § único, da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, e em VII do presente despacho normativo;
- c) Fotografias do exterior e do interior do estabelecimento, no formato 18 cm×24 cm, que permitam apreciar a sua feição estética e nível de decoração e de conforto;
- d) Pacto social da requerente, sendo uma sociedade comercial, ou os estatutos, tratando-se de uma associação ou fundação;
- e) Indicação dos meios de financiamento utilizados e a utilizar no empreendimento, com menção do capital próprio e do capital alheio, bem como das fontes e condições de obtenção deste último (prazo de amortização e taxa de juro);
- f) Balanços aprovados dos três últimos exercícios, sendo a requerente uma sociedade comercial, ou os balanços dos exercícios, se a

sociedade tiver menos de três anos de actividade.

IV — Os requerimentos para confirmação da declaração prévia de utilidade turística deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Data de abertura ao público do empreendimento;
- b) Classificação atribuída ao estabelecimento;
- c) Fotografias do exterior e do interior do estabelecimento, no formato 18 cm x 24 cm, que permitam apreciar a sua feição estética e nível de decoração e de conforto;
- d) Indicação dos meios de financiamento utilizados e a utilizar no empreendimento, com menção do capital próprio e do capital alheio, bem como das fontes e condições de obtenção deste último (prazo de amortização e taxa de juro), quando não tiverem já sido indicados;
- e) Balanços aprovados dos exercícios posteriores ao requerimento para a declaração prévia.

V — Nos casos previstos em III e IV, a Direcção-Geral do Turismo instruirá os processos com os seguintes elementos:

- a) Informação relativa aos condicionamentos estabelecidos na utilidade turística prévia e que por sua natureza sejam desde logo verificáveis;
- b) Informação sobre a qualidade de serviço do estabelecimento.

VI — Os requerimentos para transferência de direitos e deveres emergentes da declaração de utilidade turística devem ser subscritos pela entidade que pretende a transferência e instruídos com os documentos comprovativos da celebração do negócio jurídico que a fundamenta.

VII — Os pedidos de declaração de utilidade turística serão apreciados tendo em conta fundamentalmente os seguintes parâmetros:

- a) A localização e tipo dos empreendimentos, em função do interesse turístico;
- b) O tipo de instalações e serviços;
- c) O nível, verificado ou presumível, de tais instalações e serviços;
- d) A função do empreendimento no âmbito das infra-estruturas turísticas da região;
- e) A sua contribuição para o desenvolvimento regional;
- f) A capacidade financeira da empresa promotora;
- g) A adequação do empreendimento à política de turismo definida pelos órgãos estaduais competentes.

VIII — Além dos elementos referidos em I, II, III, IV e VI, a Direcção-Geral do Turismo poderá solicitar aos interessados todos os demais elementos que se mostrem necessários para a correcta apreciação do pedido e fundamentação da proposta.

IX — No prazo de quinze dias a contar da entrada nos serviços dos requerimentos, a Direcção-Geral do Turismo solicitará aos interessados quaisquer elemen-

tos que se encontrem em falta ou que se mostrem necessários para a instrução dos processos.

X — Na Direcção-Geral do Turismo funcionará uma comissão, constituída pelo director dos Serviços de Equipamento e Património, director dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas, director do Fundo do Turismo e um técnico jurista daquela Direcção-Geral, à qual competirá informar e propor para despacho os processos de utilidade turística.

XI — A comissão deverá pronunciar-se sobre o requerido no prazo de noventa dias, contado nos termos seguintes:

- a) A partir da data da aprovação da localização ou do projecto, conforme for o caso, ou da entrada do requerimento nos serviços, se for posterior, tratando-se de declaração de utilidade turística a título prévio;
- b) A partir da data da entrada do requerimento nos serviços, tratando-se de declaração de utilidade turística sem que tenha havido declaração prévia, ou de confirmação da declaração prévia.

XII — É revogado o despacho normativo do Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo de 25 de Junho de 1974, relativo às normas a observar no procedimento das declarações de utilidade turística, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 168, de 20 de Julho de 1974.

Ministério do Comércio e Turismo, 30 de Outubro de 1978. — O Secretário de Estado do Turismo, *João Coentro Padrão*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 380/78

de 5 de Dezembro

1. A regulamentação por via administrativa das relações de trabalho constitui um sucedâneo da regulamentação convencional que a lei prevê para várias situações que se apresentam como limitações próprias da negociação colectiva. O primado da regulamentação colectiva convencional, que a lei afirma e a ordem jurídica internacional consagrou, impõe ao Governo que, ao intervir na regulamentação das relações de trabalho, tenha em atenção a diferença qualitativa das situações pelo que respeita à transitoriedade das limitações à negociação colectiva, bem como a responsabilidade das entidades intervenientes na negociação, sempre que não tenham obtido uma solução convencional para o conjunto das matérias em litígio.

2. Por outro lado, nos casos em que a intervenção administrativa seja justificada pela manifesta inviabilidade do processo de negociação colectiva efectuado, deve realizar-se com celeridade, atentos os períodos de tempo, em geral longos, despendidos naquele processo, para que o início da vigência da nova regulamentação se afaste o menos possível do termo do período mínimo de vigência da anterior.

3. Aquando da elaboração do presente decreto-lei foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na regulamentação colectiva das relações de trabalho por via administrativa, emitida nalguma das condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, só poderão ser estabelecidas disposições relativas às matérias constantes das alíneas seguintes:

- a) Área, âmbito e período de vigência;
- b) Remunerações mínimas e outras prestações de natureza pecuniária;
- c) Profissões abrangidas e definição de funções respectivas;
- d) Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação;
- e) Interpretação das disposições da portaria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Seixas da Costa Leal.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 381/78

de 5 de Dezembro

1. O recente diploma legislativo relativo à remuneração mínima garantida estabeleceu um conjunto de disposições cuja interpretação se impõe seja estabelecida sem dúvidas. Por outro lado, o exame das soluções consagradas revela, numa das hipóteses legais, um regime não justificado pelos princípios orientadores do diploma, o qual deve, portanto, ser modificado em conformidade.

2. Aquando da elaboração do presente decreto-lei, foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 56.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, por duração máxima nacional do período normal de trabalho entende-se a duração máxima aplicável, constante da lei geral ou da regulamentação colectiva existente.

Art. 2.º — 1 — Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio, é garantida aos trabalhadores interessados remuneração mínima mensal que determine um aumento de 10 % dos encargos globais com remunerações de base efectivas.

2 — A isenção da remuneração mínima garantida estabelecida no preceito referido no número anterior cessa logo que o aumento global de encargos com a sua aplicação não exceda 10 %. São excluídos, para

o efeito, os aumentos de remuneração efectuados nos termos do número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Seixas da Costa Leal.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 382/78

de 5 de Dezembro

Considerando que por conveniência da Administração e em resultado dos próprios mecanismos legais em vigor se verificam interrupções na actividade docente dos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e dos provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio entre, o termo de um ano escolar e o início do ano escolar seguinte;

Considerando que a colocação dos referidos professores é feita anualmente, por anos escolares que não coincidem com os anos civis, e que tais condicionamentos não poderiam ter sido previstos nos Decretos-Leis n.ºs 372/74, de 20 de Agosto, e 294/75, de 16 de Junho, respectivamente sobre o subsídio de Natal e o subsídio de férias;

Considerando, finalmente, que as interrupções das actividades daqueles professores são resultantes dos condicionamentos a que se encontram sujeitas as suas colocações e que isso não poderá traduzir-se em prejuízo seu no respeitante à concessão dos citados subsídios, face ao que acontece com o regime genérico:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos professores profissionalizados não efectivos do ensino primário e aos professores provisórios e eventuais dos ensinos preparatório, secundário e médio que tenham sido colocados até ao dia 31 de Dezembro de um determinado ano civil será abonado, nesse mês de Dezembro, um subsídio de Natal.

2 — O subsídio referido no número anterior corresponderá a $\frac{1}{12}$ do somatório dos vencimentos que, nesse ano civil, o professor haja auferido por serviço prestado em meses completos, ainda que distribuídos por dois anos escolares consecutivos.

Art. 2.º — 1 — Aos professores referidos no artigo anterior será igualmente abonado no mês de Junho, desde que então em exercício, um subsídio de férias.

2 — O subsídio referido no número anterior corresponderá a $\frac{1}{12}$ do somatório dos vencimentos auferidos por serviço prestado em meses completos, até ao dia 1 de Maio do ano a que o mesmo subsídio se refere, contados desde a data da entrada em exercício ou, se for caso disso, desde a data de concessão do subsídio de férias do ano anterior.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto

dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 4.º O disposto no presente diploma considera-se também aplicável:

- a) Ao abono de subsídio de Natal referente ao ano de 1977;
- b) Ao subsídio de férias referente ao ano de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado, nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 14 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS.

Decreto n.º 145/78
de 5 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, a celebrar contratos para a elaboração e fornecimento dos projectos gerais necessários à execução dos empreendimentos correspondentes à construção da Escola Superior Técnica de Setúbal, das Escolas Superiores de Educação de Leiria, de Castelo Branco, de Bragança, de Viana do Castelo e do Porto, do Centro Integrado de Formação de Professores de Aveiro e do Complexo Escolar de Faro, no valor de 51 738 448\$,

repartidos pelos anos económicos de 1978 a 1981, inclusive.

Art. 2.º — 1 — Os encargos resultantes da execução dos contratos referidos no artigo anterior serão satisfeitos:

Em 1978 — 29 253 638\$45;
Em 1979 — 16 904 914\$65;
Em 1980 — 2 850 422\$45;
Em 1981 — 2 729 422\$45.

2 — Os encargos a satisfazer em 1979, 1980 e 1981 poderão ser acrescidos dos saldos apurados nos anos anteriores.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — *José da Silva Lopes* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado a 24 de Novembro de 1978.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 708/78
de 5 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, aprovar o modelo anexo a esta portaria do impresso a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 278/78, de 6 de Setembro.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

DECLARAÇÃO A REMETER AO INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO

DECLARANTE _____
(nome ou firma)

MORADA _____
(domicílio ou sede)

TELEF. _____

Concelho _____

Distrito _____

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 278/78, de 6 de Setembro, declaro que vou executar, por ADJUDICAÇÃO de _____ /

(designar a entidade que adjudicou)

com LICENCIAMENTO de _____ /

(designar a C. M. e número de licença)

uma obra de CONSTRUÇÃO/REPARAÇÃO de EDIFÍCIOS (HABITAÇÃO/ESCOLA/COMÉRCIO/INDÚSTRIA/AGRO-PECUÁRIA/ _____) / de TERRAPLENAGEM/ de PAVIMENTAÇÃO ou ARRUA-

(outro tipo de edifício)

MENTOS ou ESTRADA/ de REDE DE ESGOTOS/ de ABASTECIMENTO DE ÁGUAS/ de _____

(outro tipo de obras)

cujas estimativas orçamentais é de _____
(indicar o valor em contos)

DATA ____ / ____ / ____ ASSINATURA _____

1. 1. 1. ESCREVER COM LETRAS MAIÚSCULAS. RISCAR O QUE NÃO INTERESSA.